

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pela primeira executada, irressignada com a decisão que rejeitou os embargos à execução, mantendo a determinação de redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, sob a alegação de ausência de esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é necessário o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal e seus sócios para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício de ordem foi respeitado, pois a execução se iniciou contra o devedor principal e foram realizadas tentativas de constrição de bens, sem sucesso.

4. Para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, basta a demonstração de tentativas frustradas de execução contra o devedor principal.

5. A jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Tribunal estabelece que é dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal e seus sócios para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, o que foi reconhecido pelo TST na recente Tese vinculante nº 133.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

6. A condenação subsidiária afasta a necessidade de localização de bens dos sócios da devedora principal antes do redirecionamento da execução à devedora secundária, aplicando-se o mesmo entendimento, por analogia, à inclusão de empresas do mesmo grupo econômico.

7. A agravante não indicou qualquer meio eficaz de execução em face da devedora principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição não provido.

Tese de julgamento: É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de improcedência dos embargos à execução, agrava de petição a primeira executada, Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.

Pretende a reforma do julgado em relação ao redirecionamento da execução contra si.

Com contraminuta do exequente, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA, COMPANHIA ESTADUAL DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 1727 - 1728; grifos no original):

"Trata-se de execução definitiva contra TVM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e RCM INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME (responsáveis solidárias e principais) e COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D (responsável subsidiária).

Homologados os cálculos, as executadas TVM e RCM foram intimadas a pagar o débito (ID - 639ca11 e b059a34), mas ficaram silentes.

A tentativa de localização de bens passíveis de penhora via Sisbajud (ID e456cb7 e 3bbd7e4) retornou frustrada. A pesquisa da Central de Mandados (ID eb2df79 e 6c5c817), abrangendo Renajud, ARISP, Infojud DOI, DIMOB, DIRT, GID Detran, Infoseg e consulta ao local de funcionamento da empresa, por oficial de justiça, também não retornou bens passíveis de penhora.

Nesse contexto, plenamente demonstrada a insolvência das executadas principais, o que permite o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada em Execução - SEEx do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Quanto à instauração de IDPJ previamente ao redirecionamento contra a devedora subsidiária, a jurisprudência trabalhista afasta tal necessidade. Nesse sentido tanto o E. TRT4 quanto o C. TST:

'Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.'

'AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. DESCABIMENTO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. *Inadimplente a devedora principal, e não indicados bens suficientes para o cumprimento da obrigação, deve a execução recair sobre os bens do responsável subsidiário, não sendo exigível a responsabilidade subsidiária em terceiro grau, isto é, dos sócios. Precedentes. Agravo não provido.'* (Ag-AIRR-10945-41.2020.5.15.0151, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/11/2023)

Dessa forma, rejeito a insurgência e mantenho o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária.

ANTE O EXPOSTO, *julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos sob ID e26b303. Custas de R\$ 44,26, pelo executado. Intimem-se. Nada mais."*

A primeira executada não se conforma com a decisão. Assevera que o redirecionamento da execução contra si não poderia se dar antes de exauridos os meios executórios contra a devedora principal. Destaca que houve somente tentativa de bloqueio de valores nas contas bancárias da executada principal, o que comprova que não foram realizadas quaisquer tentativas efetivas de localização de bens, seja da empresa ou dos sócios.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

A agravante foi condenada na condição de responsável subsidiária pela dívida (Fls.: 888 - 889), sendo a segunda e a terceira executadas, devedoras principais, solidariamente responsáveis pelo débito.

Homologados os cálculos de liquidação apresentados pela ora agravante (Fls.: 1623), foram citadas as executadas principais, que não quitaram a dívida ou ofereceram bens em garantia da execução. Passo seguinte, foi determinado o bloqueio de valores nas contas bancárias destas empresas, sem sucesso (Fls.: 1692). Além disso, a certidão de execução das Fls.: 1698 - 1699 dá conta de que foram tentados, também, pesquisas nos sistemas Renajud, Penhora Online, Infojud (DOI, DIMOB, DITR E DECRED) e FAE, todas infrutíferas.

Foi determinado, então, o redirecionamento da execução à devedora subsidiária (Fls.: 1706), seguindo-se a oposição de embargos à execução e a decisão agravada.

A dívida, atualizada para 25/05/2025, era de R\$ 260.530,53 (Fls.: 1701).

Pois bem.

Não obstante as tentativas de constrição de bens das devedoras principais, sem êxito, entendo que, para o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário, não é exigível o completo esgotamento das possibilidades de execução, mas sim a demonstração de que houve tentativas e que, aparentemente, as responsáveis principais não tem meios para saldar os valores devidos ao exequente.

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 06 desta Seção Especializada:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

Em sentido convergente o Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do RR - 0000247-93.2021.5.09.0672, em maio de 2025, fixou tese vinculante nº 133, cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art. 927, III), no sentido que *"a constatação do inadimplemento do devedor principal autoriza o redirecionamento da execução para o subsidiário independentemente do exaurimento da execução contra o obrigado principal e seus sócios, salvo na hipótese de indicação de bens do devedor principal que efetiva e comprovadamente bastem para satisfazer integralmente a execução"*

Nessa linha cito os seguintes julgados desta SEEx:

"REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. *É dispensável o esgotamento das vias de execução contra o devedor principal para determinação do redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público. Inteligência da OJ nº 06 da SEEX deste Tribunal.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-67.2020.5.04.0024 AP, em 23/08/2023, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. *É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, nos termos das OJs nº 6 e nº 7 desta SEEx. Agravo de petição improvido.*" (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020155-45.2024.5.04.0002 AP, em 17/04/2026, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Ainda, a agravante não indica qualquer meio eficaz de execução em face das devedoras principais, capaz de demonstrar que houve precipitação no redirecionamento da execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição da primeira executada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021682-22.2017.5.04.0020

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.